

TC 035.175/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Fagundes/PB.

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15); José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação, audiência e diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, prefeito do Município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, e do Sr. José Pedro da Silva, prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fagundes/PB como parte do Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas – PAR 2012, firmado entre o FNDE e o município de Fagundes/PB, com vigência compreendida entre 4/7/2012 e 31/8/2014, tendo por objeto a aquisição de diversos equipamentos, mobiliários e veículos.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso 5388/2012, o FNDE repassou, em 4/7/2012, ao município de Fagundes/PB a importância total de R\$ 946.120,85, conforme relação de ordens bancárias constantes do documento de peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2012, conforme extrato bancário (peça 9).

3. Não constam dos autos relatórios de fiscalizações, informações incluídas no Sistema Integrado de Monitoração e Controle (Simec), nem documentos referentes a comunicações entre o FNDE e o Município de Fagundes/PB para o período compreendido entre o desembolso do repasse, em 4/7/2012, e o final da vigência do TC 5388/2012, em 31/8/2014. Também não há evidências de prestação de contas até a data final para efetivação desse dever constitucional, 22/8/2016.

4. Expirado o prazo para a prestação de contas do TC 5388/2012, foram expedidos, em 24/8/2016, aos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, os Ofícios 475E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE e 476E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, que foram reiterados, em 12/9/2016, por meio dos Ofícios 20803/2016/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE e 20806/2016/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE; a atual prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, também foi informada da inadimplência do município quanto à prestação de contas do TC 5388/2012, por meio do Ofício 598/2017/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 10).

5. Apesar de haver registro de ciência dos ofícios (peça 11), não consta dos autos nenhuma manifestação por parte dos sucessivos gestores do município.

6. Em 25/4/2017, a Informação 1244/2016-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE foi assinada pela Chefe de Serviço de Acompanhamento das Obrigações de Prestação de Contas de Projetos Educacionais (peça 12), instrumento pelo qual foram os autos encaminhados para adoção das providências cabíveis, com as responsabilizações dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC 5388/2012, atribuindo-lhes o débito de R\$ 946.120,85.

7. O Relatório de TCE 330/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 14/7/2017

(peça 19), responsabilizou os Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 946.120,85. O Relatório de Auditoria 1180/2017, de 1/12/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 20) acompanhou as conclusões do FNDE. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido ao TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, conforme demonstrado no item 4 desta instrução.

9. Constata-se que o valor original do débito é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. A instrução da peça 28 propôs a realização de citação e audiência dos responsáveis, como segue:

11.1. Realizar a **citação** do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

11.1.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

11.1.2. **Conduta:** omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012.

11.1.3. **Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 repassados ao município de Fagundes/PB redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado.

11.1.4. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

11.1.5. **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

11.1.6. **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
946.120,85	6/7/2012

11.1.7. **Valor do débito atualizado (sem juros), até 22/5/2018 (peça 27):** R\$ 1.348.127,60

11.2. Realizar a **audiência** do Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:



11.2.1. **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

11.2.2. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.

11.2.3. **Nexo de causalidade:** o descumprimento de prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 5388/2012 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos.

11.2.4. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria zelar pela prestação de contas, obedecendo à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

11.2.5. **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

12. A citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas foi realizada por meio do Ofício 0232/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34), com AR à peça 35, e a audiência do Sr. José Pedro da Silva foi realizada por meio do Ofício 0233/2018-TCU/Secex-TCE (peça 33), com AR à peça 36.

13. Como os responsáveis não se manifestaram nos autos, a instrução da peça 38 propôs a condenação de ambos, à revelia. Porém, o Ministério Público junto ao TCU recomendou a realização de diligência ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos bancários e da identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados com recursos do ajuste, e ao FNDE, para obtenção de cópia do Termo de Compromisso 5388/2012 (peça 41).

14. Com a autorização do Relator, as diligências foram realizadas, tendo o FNDE apresentado resposta à peça 46 e o Banco do Brasil, às peças 48 e 49. A documentação apresentada pelo Banco do Brasil é satisfatória, porém será necessário renovar a diligência ao FNDE, pois não foi apresentada cópia do Termo de Compromisso 5388/2012, mas tão somente do extrato de execução do Plano de Ações Articuladas (PAR).

15. Além disso, será necessário realizar nova citação dos responsáveis, uma vez que os extratos bancários (peça 49) demonstraram que o Sr. José Pedro da Silva, prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, também geriu recursos do ajuste.

16. A análise dos extratos bancários também demonstrou que o saldo remanescente foi devolvido na gestão da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, prefeita municipal de Fagundes/PB na gestão 2017-2020, por meio do pagamento de duas GRU, emitidas em 10/6/2019 e 26/7/2019 (peça 51).

17. Como não restam recursos na conta bancária (peça 49, p. 88 e 136) e os recursos foram gastos por dois gestores diferentes, entende-se apropriado realizar a citação de cada gestor pelos valores gastos em suas respectivas gestões, atualizados a partir da data das despesas, uma vez que os recursos se encontravam aplicados e, portanto, devidamente atualizados, o que geraria dupla atualização caso se considerasse o valor das despesas e a data de crédito na conta bancária.

18. Assim, a citação dos responsáveis deve ser realizada conforme tabela a seguir, que contém os valores imputados a cada um deles e as respectivas datas de atualização:

Responsável	Data	Valor (R\$)
Gilberto Muniz Dantas	1/10/2012	110.000,10
Gilberto Muniz Dantas	7/11/2012	40.000,00

Gilberto Muniz Dantas	9/11/2012	41.000,00
José Pedro da Silva	1/11/2013	19.458,00
José Pedro da Silva	17/12/2013	274.244,75
José Pedro da Silva	16/12/2014	451.720,00

19. Portanto, deve ser realizada nova citação dos responsáveis pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fagundes/PB no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012, responsabilizando ambos os gestores, conforme tabela do item anterior.

CONCLUSÃO

20. Tendo sido identificado que a convocação citatória inicial não corresponde à real responsabilidade de cada um dos agentes arrolados, deve-se realizar nova citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fagundes/PB no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012, responsabilizando ambos os gestores, conforme tabela do item 18. Além disso, deve-se reiterar a diligência realizada ao FNDE, uma vez que a documentação apresentada não atendeu ao que foi solicitado, assim como deve ser renovada a audiência realizada ao Sr. José Pedro da Silva, uma vez que, considerando que se está sendo realizado um novo chamamento aos autos, é razoável que se dê ao responsável uma nova oportunidade para se manifestar quanto ao descumprimento do prazo originalmente estabelecido para prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordens bancárias), 5 (comprovante de mandato), 49 (extrato bancário), 12 (parecer financeiro), 10 e 11 (notificação e aviso de recebimento).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos:

Data	Valor (R\$)
1/10/2012	110.000,10
7/11/2012	40.000,00
9/11/2012	41.000,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 5388/2012, em face da omissão na prestação de

contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao Sr. José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordens bancárias), 6 (comprovante de mandato), 49 (extrato bancário), 12 (parecer financeiro), 10 e 11 (notificação e aviso de recebimento).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos:

Data	Valor (R\$)
1/11/2013	19.458,00
17/12/2013	274.244,75
16/12/2014	451.720,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 5388/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordens bancárias), 6 (comprovante de mandato), 49 (extrato bancário), 12 (parecer financeiro), 10 e 11 (notificação e aviso de recebimento).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 14/2012, arts. 7º, inciso III, alínea “j”, e 21.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, esclarecendo-lhes, ainda, que, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) reiterar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe **cópia integral do Termo de Compromisso 5388/2012**, uma vez que a documentação apresentada por meio do Ofício 37433/2019/Daapc/Caapc/Cgpes/Digap-FNDE contém apenas o extrato de execução do Plano de Ações Articuladas (PAR);

g) esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação de multa.

Secex-TCE, em 3 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), prefeito do município de Fagundes/PB	2009-2012	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 5388/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2016.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB	2013-2016	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 5388/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2016.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 5388/2012.	José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97), prefeito do município de Fagundes/PB.	2013-2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012, a qual deveria ter sido realizada até 22/8/2016.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 5388/2012.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
---	---	-----------	--	--	--